IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ISENÇÕES

— A isenção prevista para sobressalentes não alcança as peças de reposição.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 221, de 1967.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 61, DE 20 DE JULHO DE 1973

01 — IPI.

03 — Imposto de Importação.

01.06 — Isenções.

03.06 — Isenções.

A isenção prevista no art. 73 do Decreto-lei n.º 221/67, para sobressalentes, não alcança as peças de reposição.

Consulta-se acerca da compreensão e extensão da referência feita ao sobressalentes, pelo art. 73 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, com modificação introduzida pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972, para se determinar se as peças de reposição estão englobadas nesse conceito.

2. Com efeito, o referido artigo prevê isenção, de caráter temporário, do IPI e Imposto de Importação e de outros tributos incidentes na importação de "embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para a pesca quando importados por pessoas jurídicas de acordo com projetos que forem aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares".

3. Pretende-se estejam as peças de reposição amparadas pela citada isenção, sob o argumento de que, estabelecida a competência para conceder a isenção para o todo, existe latente a possibilidade de conceder-se também a isenção para o parcial. Existe embutida nessa argumentação um alheiamento das razões de política tributária que norteiam certos favores fiscais, destinados a fomentar ou amparar determinados setores da economia. Ao eleger o citado diploma legal apenas produtos acabados e sobressalentes como beneficiados pela outorga isensional, dimensionaram-se os exatos limites do favor tributário, ligado mais à infra-estrutura da indústria da pesca, e, pois, à modernização, instalação e ampliação das empresas do que a sua simples manutenção que a reposição objetiva a realizar.

4. Por outro lado, o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece restrição à interpretação liberal e ampliativa das isenções, ao estatuir que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

5. Cumpre, assim, esclarecer que os sobressalentes são produtos de reserva, destinados a suprir faltas, trazendo imanente na sua compreensão um *plus*. Vale dizer, que é mais do que necessário, sua quantidade é superior ao que é preciso para a utilização do produto a que ele eventualmente está destinado a complementar ou suprir. Já as peças de reposição visam a restituir os bens, a que se destinam, ao seu estado anterior, servindo à sua manutenção em atividade.

6. Nessas condições, é de se concluir que a isenção em exame não alcança as peças de reposição.

7. Finalmente, torna-se oportuno esclarecer que a SUDEPE, ao emitir seu parecer sobre o projeto, se pronuncia quanto ao seu cronograma de execução, cumprindo ao

Ministro da Fazenda, com base no art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.217/72, conceder a isenção e fixar os prazos em que os bens amparados pelo favor poderão ser importados.

À consideração superior. *Osiris de Azevedo Lopes Filho,* Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir enviem-se cópias às SS.RR.R.F para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.

Em 18 de junho de 1973. *Vicente de Paulo Campos,* Chefe.